Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9807/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19461/2017
PROTOCOLO	: 1843747
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO	: SECRETÁRIO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 2859/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
EMPRESA	: HOSP LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. CI 214/17/CAJ/SES/MS. PAM 275/17. PRAZO DE ENTREGA 20 DIAS
VALOR INICIAL	: R$ 108.576,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho de Despesa nº 2859/2017, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de MS em benefício da empresa Hosp Log Comercio de Produtos Hospitalares, oriundo da Dispensa de Licitação, tendo como objeto, à aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial. CI 214/17/CAJ/SES/MS. PAM 275/17, prazo de entrega 20 dias.

Quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação e a emissão formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 2859/2017, este já foi julgado regular conforme a Decisão Singular DSG - G.FEK - 11318/2018, publicada no DOE/TCE/MS nº 2040, de 23/4/2019.

Insta salientar que o DSP – 2ª PRC – 21354/2021 (pç. 26, fl. 92) considerou que não houve intimação do jurisdicionado Sr. Robson Yutaka Fukuda, acerca da remessa intempestiva, 30 (trinta) dias de atraso dos documentos referente a execução financeira do contrato.

Em atenção à solicitação do representante do Ministério Público de Contas, instrumentalizada pelo despacho DSP-2ª PRC-21354/2021 (peça 26, fl. 92), para intimar o responsável na época dos fatos sobre a intempestividade de remessa de documentos. O DSP – G.FEK – 21580/2021 (Gab. Cons. Flávio Esgaib Kayatt) informo que o senhor Robson Yutaka Fukuda, Ordenador de Despesas do Fundo Especial de Saúde na época dos fatos, faleceu, conforme Certidão de Óbito, autuada na peça 28, folhas 94-95.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 5513/2021** (pç. 24, fls. 88-90), nos seguintes termos:

> Com base no escopo estabelecido, qual seja o confronto entre empenho, liquidação e pagamento, e, consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.
> Houve intempestividade na remessa dos documentos. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9389/2021** (pç. 30, fls. 97-98), opinando pelo seguinte julgamento:

> I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 121, III, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
> II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho de Despesa nº 2859/2017, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

Segue quadro da execução financeira, apresentado na (pç. 19, fls.82):

Resumo Total da Execução

VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 108.576,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 108.576,00

VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 108.576,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data do último pagamento: 22/12/2017, prazo para remessa: 20/1/2018 e remessa: 2/3/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido:**

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho de Despesa nº 2859/2017, emitida entre o Fundo Especial de Saúde de MS, em benefício da empresa Hosp Log Comercio de Produtos Hospitalares**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC